



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.202 - SP (2016/0294616-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO AMARTIELO MEDOLA - SP246628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANEI ANDRADE DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. RÉU QUE CUMPRIU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, embora o paciente tenha respondido ao processo cumprindo medidas cautelares do art. 319 do CPP, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, já que o réu é reincidente, tendo sido preso em flagrante enquanto cumpria pena restritiva de direitos imposta pela prática do delito de tráfico de drogas, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação antecipada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.202 - SP (2016/0294616-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO AMARTIELO MEDOLA - SP246628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANEI ANDRADE DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SILVANEI ANDRADE DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2205449-62.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14/12/15, e denunciado pelo suposto cometimento de furto em concurso de agentes. Em audiência de custódia foi-lhe concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em 4/10/16 foi proferida a sentença, tendo o paciente sido condenado pelo crime descrito no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade (fls. 169/186).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, que restou denegado em acórdão assim ementado:

Habeas corpus - Tentativa de furto triplamente qualificado.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora – Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A tese de que à sentença faltou motivação idônea não é acolhida por restar ao desabrigo da leitura daquele julgado.

Impugnação a sentença condenatória recorrível, objetivando o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade – Hipótese em que nada existe para alterar a situação de preso do condenado.

Réu preso a quem a sentença condenatória impôs pena de reclusão em regime fechado pode ser mantido custodiado ainda que recorra.

Writ denegado (fl. 198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega que "*a motivação para a manutenção do réu no cárcere provisório não é idônea para afastar a liberdade como regra*" (fl. 3).

Aduz que o paciente cumpriu, durante todo o curso do processo, as medidas cautelares impostas e afirma que, além de a sentença não ser definitiva, a decisão que indeferiu o recurso em liberdade não preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a concessão da ordem a fim de garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 207/208) e prestadas as informações solicitadas (fls. 219/220), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fls. 258/263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.202 - SP (2016/0294616-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a expedição de alvará de soltura ao paciente.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao homologar o flagrante, concedeu a liberdade provisória ao acusado com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sob os seguintes fundamentos:

Consta dos autos, em síntese, que os autuados foram surpreendidos na prática de furto de mercadorias do estabelecimento vítima, no valor de RS 1.074,51. Verifica-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, I e II, do CPP). Ressalte-se que a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso dos autos não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo de rigor a concessão da liberdade provisória. De fato, os autuados são primários e, em caso de eventual condenação, teriam direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se justificando, portanto, sejam mantidos no cárcere. Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa e as demais circunstâncias não indicam periculosidade acentuada por parte dos agentes, não havendo nos autos demonstração de que, em liberdade, comprometerão a regular instrução criminal, a ordem pública ou se furtarão do cumprimento da pena em caso de eventual condenação, tendo fornecido endereço onde podem ser localizados. E, embora não seja o caso de conversão de sua prisão em preventiva, também não deve ser concedida a liberdade provisória independentemente de condições, sendo, no caso, necessário fixar medidas cautelares diversas da prisão. Nestes termos, entendo adequado conceder aos autuados a liberdade provisória vinculada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de medidas cautelares. Desta feita, imponho ao autuado as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso I (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo) e V, CPP (recolhimento domiciliar no período noturno das 21 h às 06h e nos dias de folga). Além disso, deverá o autuado observar o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, ou seja, deverá comparecer a todos os atos de eventual processo instaurado e não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida. Expeça-se alvará de soltura clausulado. lavrando-se termo de advertência (fls. 98/99).

Posteriormente, o acusado foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, não tendo sido permitido o recurso em liberdade, em decisão assim fundamentada:

Por derradeiro, o réu não poderá recorrer em liberdade, mormente por ser reincidente, tendo sido condenado a cumprir pena em regime fechado, dados indicativos de que não se encontra apto ao convívio social, sendo de rigor acautelar o meio social e a própria credibilidade na Justiça. Ante o exposto e, considerando o que mais dos autos (fl. 184).

A referida custódia foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

III- Não houve ausência de fundamentação na r. sentença (fls. 163/175). Ao contrário do alegado na inicial, aliás, a simples leitura da sentença revela as razões pelas quais, no caso concreto, a prisão processual foi decretada.

Não obstante seja sintética essa parte da sentença, reflexo a necessidade de objetividade para atender a demanda de vara com grande movimento forense, nela não se identifica o vício da ausência das razões do decidir. Não se deve confundir fundamentação sucinta com falta de motivação, pois assim como a prolixidade não é penhor de fundamentação, concisão não é sinônimo de ausência de motivação.

Houve sim, discórdia das razões da prisão, que não se confundem com a ausência de fundamentação.

Ademais, a sentença deve ser considerada integralmente para a compreensão de cada decisão nela expressa. E se os provimentos jurisdicionais devem ser apreciados por inteiro, é errado pinçar-lhes trechos da fundamentação para tentar incompatibilizá-la com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as conclusões, ou para fragilizar estas últimas. Nesse sentido estão os Habeas Corpus nº 990.09.008208-9 e nº 990.09.042099-5, entre outros.

E no caso sub examine, considerações sobre o caso concreto, que repercutem sobre a prisão processual e o regime prisional foram feitas ao longo da sentença, não apenas ao final.

IV- Quanto ao mérito do decidido, observe-se, inicialmente, que o princípio da presunção de inocência não é óbice a que da sentença decorra a imediata e conseqüente prisão processual penal. E isso porque (...).

A prisão decorrente da sentença, portanto, não infringe princípio constitucional e sua eventual decretação, hoje necessariamente fundamentada, não autoriza a impetração.

V- No caso sub examine, inicialmente, afasta-se a afirmação de nada ter ocorrido para justificar a alteração do status libertatis do paciente. E isso porque houve uma sentença penal condenatória por crime grave e que estabeleceu ao condenado o regime fechado para cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. (...)

Se na sentença o juiz examina com mais profundidade (cognição vertical) toda a prova coligida (cognição horizontal), é razoável e mesmo natural que nessa atividade ele descubra a importância de fatos ou circunstâncias antes não considerados, que necessariamente influem na compreensão dos acontecimentos e na valoração acerca da necessidade da custódia processual.

Na espécie sub examine o juiz sentenciante, depois de informar-se definitivamente sobre o ocorrido, motivou a necessidade da prisão do paciente, que é reincidente. Fundou-a na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

E bem se compreende que assim decidisse o magistrado de 1º grau porque a sentença concluiu que durante o tempo em que o ora paciente cumpria pena restritiva de direito pela prática de tráfico de drogas, na madrugada de 14 de dezembro de 2015, na rua Conselheiro Moreira de Barros, o paciente, agindo em concurso José Adilson Lins da Silva e Luis Carlos Fernandes de Oliveira, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentou subtrair mercadoria diversas do estabelecimento comercial Extra Supermercado, não alcançando êxito na empreitada criminosa em face da chegada da polícia. O despreparo por ele revelado para o convívio social, portanto, impõe a prisão para garantia da ordem pública.

IV- Mais, a decisão sobre o direito de recorrer em liberdade não reclama análise objetiva, exclusivamente. Por isso o capítulo da sentença que decide sobre o direito de recorrer em liberdade não está dissociado do restante do julgado, mas sofre influência direta da análise da conduta e de personalidade do condenado, o que se obtém com o exame da prova coligida.

Assim, sob esse ângulo o writ está calcado em afirmação que depende de prova, cujo questionamento não é apropriado ao habeas corpus (fls. 1204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, embora o paciente tenha respondido ao processo cumprindo medidas cautelares do art. 319 do CPP, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, já que o réu é reincidente, tendo sido preso em flagrante enquanto cumpria pena restritiva de direitos imposta pela prática do delito de tráfico de drogas, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, bem como a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado (HC 374.009/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração delitiva, pois responde por "outro furto, formação de quadrilha e receptação por duas vezes".**

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo (HC 366.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. **No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.**

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).*

Ademais, cumpre registrar que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada, o que se verificou no caso dos autos.

Conforme explicitado acima, o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma inequívoca a necessidade do recolhimento do paciente ao cárcere, salientando a periculosidade do apenado, evidenciada pela reiteração delitiva, não havendo, portanto, que se falar em flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva do réu, quando da sua condenação à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. **No caso dos autos, o paciente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminal.

3. O fato de ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 317.929/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta e contemporânea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da acusada consistente na existência de outras ações penais em curso, que tornaram-se conhecidas somente no momento de proferimento da sentença, não há que falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 69.583/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA DJe 26/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ACUSADO QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. ELEMENTOS CERTIFICADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Na hipótese, embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução do processo, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de primeiro grau que demonstrou, com dados colhidos a partir da colheita de provas, elementos concretos que evidenciaram a periculosidade do apenado e a gravidade do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista o modus operandi da conduta, considerando que o crime foi praticado contra pessoa com deficiência mental, aproveitando-se da confiança e invigilância dos genitores e com uso de agressão física contra a vítima. Há que se ressaltar, ainda, que, segundo relata a vítima, o ora recorrente já havia praticado o mesmo delito em ocasião diversa. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual decretada na sentença está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada. Conforme verificado, o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma inequívoca a necessidade do recolhimento do recorrente ao cárcere, salientando que, durante a instrução processual, foi possível aferir a extrema gravidade do delito bem como a elevada periculosidade do apenado, condenado à pena de 11 anos de reclusão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 70.601/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, , DJe 05/09/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR PADRASTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Embora o paciente tenha permanecido em liberdade ao longo da instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença, encontra-se devidamente justificada, mostrando-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando demonstrado, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade efetiva da conduta imputada ao paciente e pela qual inclusive já foi condenado, bem retratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

4. Trata-se de réu condenado ao cumprimento de 14 anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável contra sua enteada, com a qual praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo os abusos sexuais iniciado-se quando a menor possuía apenas 5 (cinco) anos de idade, perdurando até que a vítima completasse 10 (dez) anos, particularidades que, somadas ao fato de a ofendida ainda residir na mesma casa que o réu, certamente demonstram a necessidade da preventiva, dada a a gravidade efetiva do delito e o risco de novas práticas ilícitas.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito e na imprescindibilidade de garantir a segurança da vítima, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 314.681/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não resta configurado constrangimento ilegal no indeferimento do recurso em liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0294616-5

HC 378.202 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01066786420158260050 1066786420158260050 117782015 20160000744254
22054496220168260000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO AMARTIELO MEDOLA - SP246628
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVANEI ANDRADE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: LUIS CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE ADILSON LINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.